



PROCESSO TC nº 10302/22

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito Municipal)
Objeto: Licitações e Contratos – Termo Aditivo
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONCORRÊNCIA Nº 02/2021. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 1034/21. IRREGULARIDADE DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 1034/21.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00276/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10302/22, que trata do exame de legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 1034/2021 firmado com a empresa M Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.823.335/0001-35), decorrente da Concorrência Pública nº 002/2021 realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte, tratamento de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, higienização de mercados e feira públicas, capinação manual e roçagem mecanizada em vias e logradouros públicos, implantação e operação de ecopontos e coleta, transporte e trituração de podas de árvores com produção de biomassa verde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21, proveniente da Concorrência nº 02/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. **JULGAR PELA IRREGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21, proveniente da Concorrência nº 02/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara
João Pessoa, 12 de março de 2024



PROCESSO TC nº 10302/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10302/22 trata do exame de legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 1034/2021 firmado com a empresa M Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.823.335/0001-35), decorrente da Concorrência Pública nº 002/2021 realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte, tratamento de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, higienização de mercados e feira públicas, capinação manual e roçagem mecanizada em vias e logradouros públicos, implantação e operação de ecopontos e coleta, transporte e trituração de podas de árvores com produção de biomassa verde.

Em sede de relatório inicial às fls. 36/40, a Auditoria fez as seguintes constatações:

Com relação ao 1º Termo Aditivo (fl. 37 - *in verbis*):

"Não obstante instrua os autos, às fls. 2/3, o documento intitulado "Justificativa Técnica", na verdade se trata de uma solicitação/autorização para supressão de R\$ 3.045.366,00 (três milhões, quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais), todavia não consta na solicitação as razões técnicas para supressão do referido montante, tampouco foram apresentadas as planilhas identificando os itens contratuais que sofreram redução."

No tocante ao 2º Termo Aditivo (fls. 37/38 – *in verbis*):

"Conforme consta no parecer jurídico, às fls. 21/24, a motivação do presente aditivo é o reajuste do preço contratado com esteio no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93:

[...]

não restou esclarecido se o termo aditivo trata de reajuste para manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, ou reajuste de preços com base em índice previsto no contrato, conforme dispõe o inciso XI, art. 40 da Lei 8.666/93."

Ao final, conclui a Auditoria (fl. 39 – *in verbis*):

"Ante o exposto e considerando, ainda, que a validade e eficácia dos 1º e 2º Termos Aditivos dependem do julgamento da Concorrência Pública nº 002/2021 e o do Contrato nº 10302/22, conforme se depreende do princípio da Acessoriedade, os quais que em razão de vícios insanáveis foram julgados IRREGULARES, a Auditoria entende que os termos aditivos, ora em análise, são IRREGULARES."



PROCESSO TC nº 10302/22

Devidamente notificado, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho apresentou defesa por meio do Doc. TC 117124/23 (fls. 52/84).

Em sede de análise de defesa de fls. 91/98, a Auditoria não acolheu as justificativas trazidas à baila pela defesa, quais sejam:

Com relação ao 1º Termo Aditivo, foi suprimida a implantação e operação de Eco Pontos do contrato, transferindo toda a sua execução e acompanhamento por parte da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No tocante ao 2º Termo Aditivo, a defesa apresentou o Ofício nº. 001/2022 da empresa M Construções e Serviços Ltda – CNPJ nº. 02.823.335/0001-35, com o pleito de reajuste de preço contratual, em vista do acordo coletivo da categoria, escalada da inflação e alta dos combustíveis, para a manutenção do equilíbrio econômico, prevista na cláusula sexta do instrumento do Contrato nº. 1034/2021, firmado em 19/07/2021.

Ao final, concluiu pela irregularidade do Primeiro e Segundo Termo Aditivo, em vista de que o acessório segue o principal, não tendo assim, como a Auditoria afirmar pela regularidade e/ou legalidade dos referidos Termos Aditivos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 136/24, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade dos Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato nº 1034/2021, em face das eivas constatadas e com supedâneo no princípio da acessoriedade;
2. Recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, tecerei as seguintes considerações:

- Análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21:

O 1º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21 trata da supressão do item relacionado à construção de Eco Pontos.

Consoante expôs o defendente, houve a supressão do item concernente à implantação e operação de Eco Pontos do contrato, transferindo toda a sua execução e

PROCESSO TC nº 10302/22

acompanhamento para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, gerando uma economia de R\$ 3.045.366,00 aos cofres municipais (fls. 56/57).

A Auditoria, por sua vez, entendeu pela irregularidade do aditivo em análise visto que a licitação e o contrato aos quais o termo se refere foram julgados irregulares, conforme Acórdão AC2 TC 01868/23.

Data vênua o exposto pela Auditoria, entendo que restou confirmada a vantajosidade, para a Administração Pública, advinda da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21, pois, conforme se depreende dos autos, a partir deste, houve uma economia de R\$ 3.045.366,00 aos cofres municipais (fls. 69/71).

- Análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21:

O 2º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21 consistiu no incremento global de 16,34% do valor mensal, com finalidade de recompor os custos extras da execução contratual, tendo em vista o aumento nos preços dos combustíveis e das remunerações das categorias de mão de obra.

A defesa apresentou o Ofício nº. 001/2022 (fls.72/83) da empresa M Construções e Serviços Ltda – CNPJ nº. 02.823.335/0001-35, com o pleito de reajuste de preço contratual, em vista do acordo coletivo da categoria, escalada da inflação e alta dos combustíveis, para a manutenção do equilíbrio econômico, prevista na cláusula sexta do instrumento do Contrato nº. 1034/2021, firmado em 19/07/2021.

No entanto, tem-se que a Concorrência 02/21, que resultou na celebração do Contrato 1034/21, envolveu contratações contemplando diferentes itens, de modo que o pagamento de valor fixo por serviços que são variáveis ao longo do tempo e do local beneficia a empresa contratada. Ademais, conforme Acórdão AC2 TC 01868/23, não restou comprovada a vantajosidade da contratação para a Administração.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido da irregularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21, em razão da presença de máculas no procedimento licitatório Concorrência nº 02/2021 e no Contrato nº 1.034/2021, dele decorrente.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21, proveniente da Concorrência nº 02/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. **IRREGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo ao Contrato 1034/21, proveniente da Concorrência nº 02/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO